



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000354/2005-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.084 – 3ª Turma Especial**
Data 13 de fevereiro de 2014
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Recorrente MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

RELATÓRIO.

MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento de ofício para exigência de multa isolada com fulcro no art. 32 da Lei nº 4.357/64, tendo a autoridade assim relatado os fatos em seu relatório de fls. 16/19:

Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 0210200-2004-000314 foi Instaurado procedimento administrativo fiscal no

contribuinte Luiz Fernando Ungeheuer, CPF 033.450.419-87, visando verificar o cumprimento das obrigações tributárias no ano calendário 2000. O referido contribuinte declarou o valor de R\$ 288.398,00 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais) de rendimentos isentos, fl 7, referente a lucro distribuído pela empresa MADESA Madeireira Santarém Ltda, da qual é sócio gerente. Considerando que a empresa MADESA possuía débitos do tributos federais no valor do R\$ 108.399,53 (cento e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em 31/12/00, fls 08 A 09, a distribuição do lucros só poderia ser efetivada se oferecido bens em garantia da referida dívida, conforme dispõe o art. 889 do Decreto 3000/99 Regulamento do Imposto de Renda transcrito a seguir:

Proibição do Distribuir Rendimentos de Participações.

Art. 889. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta da recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão (Lei No 4.357, de 1964, art. 32):

I - distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

II - dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos, dirigentes, fiscais ou consultivos.

Visando subsidiar o procedimento do fiscalização junto ao contribuinte Luiz Fernando Ungeheuer, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, f 01 que autoriza a coleta de informações e documentos junto à empresa MADESA Madeireira Santarém Ltda. Desta forma, a referida empresa recebeu o Termo do Intimação Fiscal 359/2005, em 08/08/05, juntamente com o MPF Extensivo, por meio do qual lhe era solicitada a documentação comprobatória do oferecimento dos bens em garantia da dívida existente em 31/12/2000.

Em 14/08/05, a empresa encaminhou correspondência por meio do qual informava que os débitos haviam sido parcelados e no momento do parcelamento não lhe foi exigida nenhuma garantia, fls. 04 e 05. O parcelamento ocorreu em 10/10/01, fls 06 A 09. Portanto em 31/12/00 a empresa era devedora de tributos federais e não ofereceu bens em garantia à dívida, o que é impeditivo para distribuição de lucros. (Art 32 Lei 4357/64)

Considerando as informações prestadas pela empresa MADESA, constatamos a ocorrência de um ilícito tributário, sendo expedido o MPF 0210200-2005 .00028-5 para imputação de multa isolada.

INFRAÇÃO APURADA: MULTA ISOLADA No ano de 2000, a empresa MADESA Madeireira Santarém Ltda, distribuiu lucros no valor de RI 268.256,95 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Entretanto, possuía débitos de tributos federais :no valor de RS 108.399,53 (cento e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) em 31/12/00, fls 334 o 337. A distribuição de lucros só poderia ser efetivada se tivesse oferecido bens em garantia da referida dívida, conforme dispõe o art 889 do Decreto 3000/99 Regulamento do Imposto de Renda e o art. 32 da Lei 4.357/64, abaixo transcritos:

(...)

Considerando ainda o teor do art. 106, I do CTN aplicou a autoridade fiscal a legislação mais benigna, de acordo com a redação dada ao dispositivo pela Lei 11.051/2004, considerando como limite da penalidade 50% dos débitos existentes e não o valor efetivo da distribuição realizada.

Impugnando regularmente o lançamento, alegou a contribuinte em sua impugnação (fls. 23/29):

a) Que não há previsão legal para o fato lançado pois a fiscalização fala em distribuição de rendimento, enquanto a lei fala em bonificações ou participações, resultando em nulidade por erro na tipificação legal;

b) Que não há provas nos autos de que a empresa era devedora e que os débitos não estavam garantidos, sendo portanto insubsistente o lançamento também por este prisma;

c) Que para o parcelamento administrativo dos débitos não há exigência de quaisquer garantias devendo a norma ser interpretada mais favoravelmente ao contribuinte nos termos do art. 112 do CTN;

d) Que a contribuinte não foi intimada do início do procedimento fiscal sendo que a fiscalização estava em andamento na pessoa física do sócio aplicando-se a mesma multa como se pessoa física e jurídica tivessem cometido o ilícito ao mesmo tempo.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-18.698, de 06 de agosto de 2010 (fls. 48/52), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2000 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por colegiados administrativos, entretanto, sem entretanto, uma lei que lhe atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO: As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em DÉBITO, não GARANTIDO, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, importando a sua desobediência em multa regulamentar.

Ciente da decisão em 30/09/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 56), apresentou o recurso voluntário em 22/10/2010 - fls. 57/63, onde reitera parcialmente as alegações da inicial acrescentando a alegação de prescrição intercorrente.

É o relatório

VOTO.

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de multa isolada por distribuição de dividendos no ano calendário 2000, estando a contribuinte em débito não garantido com a Fazenda Nacional.

Alega a recorrente em síntese:

a) A prescrição intercorrente considerando a longa demora no julgamento da primeira instância;

b) Que não há previsão legal para o fato lançado pois a fiscalização fala em distribuição de rendimento, enquanto a lei fala em bonificações ou participações, resultando em nulidade por erro na tipificação legal;

c) Que não há provas nos autos de que a empresa era devedora e que os débitos não estavam garantidos, sendo portanto insubsistente o lançamento também por este prisma;

d) Que para o parcelamento administrativo dos débitos não há exigência de quaisquer garantias devendo a norma ser interpretada mais favoravelmente ao contribuinte nos termos do art. 112 do CTN.

O lançamento realizado tem contornos e peculiaridades que merecem a máxima reflexão desta turma julgadora o que impõe em nome do sagrado direito de defesa uma melhor elucidação dos fatos.

Com efeito, embora mencione a autoridade fiscal que foram colhidos subsídios para a realização do presente lançamento de ofício por ocasião do procedimento fiscal realizado na pessoa física do sócio Sr. Luiz Fernando Ungeheuer, a instrução processual no presente processo é quase nula ou inexistente.

A efetiva distribuição dos lucros e a data em que esta ocorreu em relação a geração dos débitos tributários constatados pela fiscalização são imprescindíveis para verificação da ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Assim para que se possa aferir a ocorrência do fato típico e legalidade do lançamento de ofício impõe-se a conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentos e coleta de informações conforme segue:

a) Escrituração contábil e documentos da empresa Madesa Madeireira Santarém Ltda, demonstrando a data e o valor das distribuições de lucros realizadas no ano calendário 2000 e que foram atribuídas com base na Declaração de Rendimentos IRPF do sócio Luiz Fernando Ungeheuer como sendo efetuadas em 31/12/2000;

Processo nº 10215.000354/2005-13
Resolução nº **1803-000.084**

S1-TE03
Fl. 91

b) Elementos coletados no processo fiscal nº 10215.000353/2005-61 em nome da pessoa física do sócio Luiz Fernando Ungeheuer que corroborem as afirmações da autoridade fiscal sobre a distribuição de lucros em 31/12/2000 bem como a data em que foram **efetivamente distribuídos** os lucros no ano calendário 2000 no valor de R\$ 268.398,00.

Após a coleta de dados e informações a autoridade diligenciante deverá produzir relatório dos elementos colhidos e informações que julgar pertinentes que deverá ser cientificado à recorrente para que querendo apresente razões adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator